



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859118 - SP (2023/0361278-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADOS : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
DARIO CAMPOS QUEIROZ E OUTROS - SP429014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS SIMPLES E MAJORADOS, E LAVAGEM DE CAPITAIS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTELIONATO. SUPERVENIÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (HC N. 610.201/SP). DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859118 - SP (2023/0361278-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADOS : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
DARIO CAMPOS QUEIROZ E OUTROS - SP429014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS SIMPLES E MAJORADOS, E LAVAGEM DE CAPITAIS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTELIONATO. SUPERVENIÊNCIA DO ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (HC N. 610.201/SP). DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Dario Pereira Queiroz** contra a decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, por entender ausente constrangimento ilegal manifesto. Eis a ementa (fl. 275):

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATOS SIMPLES E MAJORADOS, E LAVAGEM DE CAPITAIS. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTELIONATO. PLEITO DE DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DAS VÍTIMAS PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 171, § 5º, DO CPP. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ (HC N. 610.201/SP). DENÚNCIA OFERTADA E RECEBIDA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DECIDIDO NO HC N. 620.563/SP. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAQUELE WRIT QUE INCIDEM NA MESMA AÇÃO PENAL A QUE RESPONDE O ORA PACIENTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL QUE SE IMPÕE.

Inicial indeferida liminarmente.

Reitera o agravante os termos da impetração, argumentando que *os efeitos anteriores do julgado no HC n. 620.563/SP, interposto por outros corréus não podem*

neste julgamento serem estendidos ao ora agravante, diante da mutabilidade das decisões (fl. 285).

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada para trancar parcialmente a ação penal de origem no que tange às imputações de estelionato ou, subsidiariamente, determinar a abertura de prazo para que as vítimas manifestem ou não o desejo de representar, sob pena de decadência (fl. 287).

Intimado a se manifestar, quedou-se silente o Ministério Público de São Paulo (fl. 311). Opinou o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso, conforme se extrai (fls. 313/317):

Agravo Regimental. Habeas Corpus. Substitutivo de recurso. Inadmissibilidade. Estelionato. Representação. Art. 171, § 5º, do CPP (Lei n. 13.964/2019). Irretroatividade. Manifestação inequívoca de vontade. Representação que prescinde de formalidade. Ausência de constrangimento ilegal. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão não comporta reparos.

Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de não ser possível a aplicação retroativa do art. 171, § 5º, do Código Penal, que passou a exigir a representação da vítima como condição da ação penal relativa ao delito de estelionato, quando oferecida a denúncia antes da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019.

Confirmam-se: AgRg nos EAREsp n. 1.378.944/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 19/10/2021; e AgRg no HC n. 846.046/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 3/11/2023.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 859.118 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0361278-8

Número de Origem:

15347063920168260562 22185139520238260000 94056300000982016

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARIO CAMPOS QUEIROZ E OUTROS

ADVOGADOS : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187

DARIO CAMPOS QUEIROZ - SP429014

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DARIO PEREIRA QUEIROZ

CORRÉU : MARCIO ALVAREZ NUNES

CORRÉU : RENATA PINI MARTINS

CORRÉU : GIL GONCALVES MOREIRA

CORRÉU : ANTONIO DUARTE FILHO

CORRÉU : RONALD CARVALHO DUARTE

CORRÉU : PAULO EDUARDO DOMINGUES MEIJIDE

CORRÉU : THIAGO BARACAL

CORRÉU : LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA

CORRÉU : CAIO CESAR ROMAO DA SILVA SANTOS

CORRÉU : GLEDSON COSTA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA -
PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE
ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARIO PEREIRA QUEIROZ
ADVOGADOS : JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES - SP142187
DARIO CAMPOS QUEIROZ E OUTROS - SP429014
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2024